



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Assinaturas	Assinatura		
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República:</i>			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificado o mapa II — Despesas por departamentos do Estado e capítulos, anexo à Lei n.º 2-B/85, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, suplemento, de 28 de Fevereiro de 1985.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 193/85:

Altera o quadro de pessoal dos hospitais concelhios de Alcochete, Alcácer do Sal, Alhos Vedros, Grândola, Sesimbra, Sines e Palmela, do distrito de Setúbal, na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida:

Portaria n.º 194/85:

Cria, no quadro da Direcção-Geral dos Desportos, 1 lugar de técnico superior principal.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 102/85:

Cria o diploma de encarte de sargentos.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 103/85:

Atribui aos Governos Regionais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores a competência para a emissão, com âmbito limitado ao respectivo território, de portarias de extensão de convenções colectivas de trabalho e de decisões arbitrais cujo âmbito exceda a área de cada uma daquelas regiões autónomas.

Decreto Regulamentar n.º 22/85:

Altera o modelo dos cartões de identificação dos funcionários dos centros regionais de segurança social e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Ministério da Agricultura:

Decreto-Lei n.º 104/85:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 256/80, de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 212/81, de 13 de Julho (Comissão Permanente da Produção, Transformação e Comércio do Tomate).

Portaria n.º 195/85:

Aprova as castas de videiras e suas percentagens a figurar nos novos vinhedos de cada região produtora.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A:

Estabelece o regime aplicável à denúncia de certos arrendamentos não rurais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que o mapa II — Despesas por departamentos do Estado e capítulos, anexo à Lei n.º 2-B/85, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, suplemento, de 28 de Fevereiro de 1985, cujo original de encontra arquivado nesta Assembleia, foi publicado com inexactidões na parte respeitante ao Ministério da Clutura (21), p. 516-(65), que seguidamente assim se rectificam:

Onde se lê «Capítulo 60 — Contas de ordem — 498 610» deve ler-se «Capítulo 80 — Contas de ordem — 489 610».

Assembleia da República, 27 de Março de 1985. — Pelo Secretário-Geral da Assembleia da República, José António Guerreiro de Souza Barriga.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA SAÚDE

Portaria n.º 193/85

de 10 de Abril

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e

pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro de pessoal dos hospitais concelhios de Alcochete, Alcácer do Sal, Alhos Vedros, Grândola, Sesimbra, Sines e Palmela, do distrito de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 418/81, de 21 de Maio, seja reestruturado, na parte referente ao pessoal operário e auxiliar, de acordo com o quadro anexo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 5 de Março de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Quadro de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Setúbal

Número de lugares								Categoria	Letra de vencimento
Número global	Distribuição de lugares por hospital concelhio								
	Alcochete	Alcácer do Sal	Alhos Vedros	Grândola	Sesimbra	Sines	Palmela		
...	...	...	...	...	...	...	...	III — Pessoal operário e auxiliar	...
4	1	1	1	—	1	—	—	2) Pessoal auxiliar:	
2	—	—	2	—	—	—	—	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
								Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	—	(a) 1	—	—	—	—	(a) 1	3) Pessoal de serviços gerais:	
								Encarregado de sector	K
7	(a) 2	—	—	(a) 5	—	—	—	3.1) Acção médica:	
62	(c) 10	(d) 11	14	(e) 9	9	2	7	Ajudante de enfermagem de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
								Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
12	1	(b) 3	2	1	2	1	2	3.2) Alimentação:	
8	—	4	2	—	—	—	2	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
2	—	—	—	1	1	—	—	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
								Fiel auxiliar de despensa de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
7	1	1	1	1	1	1	1	3.3) Tratamento de roupa:	
3	—	(b) 2	1	—	—	—	—	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3	1	—	1	—	1	—	—	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
								Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
15	2	3	4	3	2	—	(f) 1	3.4) Aprovisionamento e vigilância:	
								Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

(a) A extinguir quando vagar.

(b) 1 lugar a extinguir quando vagar.

(c) 2 destes lugares só poderão ser preenchidos quando vagarem os lugares de ajudante de enfermagem.

(d) 4 lugares a extinguir quando vagarem.

(e) 5 destes lugares só poderão ser preenchidos quando vagarem os lugares de ajudante de enfermagem.

(f) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de encarregado de sector.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA QUALIDADE DE VIDA

Portaria n.º 194/85

de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, criar, no quadro da Direcção-Geral dos Desportos, 1 lugar de técnico superior principal, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida.

Assinada em 1 de Outubro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Qualidade de Vida, *Francisco José de Sousa Tavares*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 102/85

de 10 de Abril

Considerando a conveniência de criar para os sargentos das Forças Armadas um diploma que consigne, para todos os efeitos legais, o seu ingresso no quadro permanente;

Considerando a ausência de legislação que consagre, para os sargentos dos quadros permanentes, a passagem de tal diploma:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O diploma de encarte é o documento adoptado como forma de encarte dos sargentos dos quadros permanentes das Forças Armadas.

Art. 2.º O diploma de encarte é conferido pelo acesso ao primeiro posto de sargento dos quadros permanentes das Forças Armadas.

Art. 3.º — 1 — Os modelos dos diplomas de encarte, em anexo ao presente decreto-lei, constam de um desdobrável em 3 folhas de cor a definir por despacho do chefe do estado-maior do ramo respectivo, tendo cada um as seguintes dimensões: 22,5 cm × 13,5 cm.

2 — Este desdobrável será acompanhado de uma capa de protecção de cor a definir por despacho do chefe do estado-maior do ramo respectivo, da qual constará o escudo nacional procedido dos dizeres «DIPLOMA DE ENCARTE».

3 — O verso da primeira folha conterá o juramento de fidelidade nos seguintes termos:

Juro, por minha honra, como português e como sargento do ... (Exército, Armada ou Força Aé-

rea), guardar e fazer guardar a Constituição da República; cumprir as ordens e deveres militares de acordo com as leis e regulamentos; contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das Forças Armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida.

Art. 4.º — 1 — As promoções serão averbadas no mesmo diploma, não devendo escriturar-se a promoção relativa a qualquer posto sem que o tenham sido as promoções aos postos anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º

2 — No diploma de encarte serão averbadas as passagens para as situações de reserva e de reforma.

3 — Poderão ainda, a requerimento dos interessados, ser efectuados averbamentos de quaisquer factos respeitantes à função ou carreira nas Forças Armadas.

4 — No diploma de encarte serão coladas e inutilizadas, pela entidade que fizer qualquer dos averbamentos anteriormente mencionados, estampilhas fiscais de valor correspondente à taxa devida, nos termos das disposições em vigor à data do averbamento.

Art. 5.º — 1 — Correrá por conta do interessado o pagamento do custo do impresso do diploma de encarte, da capa do modelo oficial em que aquele deve ser conservado e, bem assim, das estampilhas fiscais a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

2 — A nenhum sargento das Forças Armadas que tenha ascendido ao primeiro posto do seu quadro, sido promovido ou transitado para as situações de reserva ou de reforma poderão ser liquidados vencimentos correspondentes ao novo posto ou situação sem que prove possuir, devidamente escriturado, o seu diploma de encarte ou tenha já cumprido as formalidades legais necessárias ao seu encarte.

3 — As entidades administrativas encarregadas de liquidar vencimentos ou quaisquer abonos em contravenção com o disposto no número anterior incorrerão em responsabilidade pecuniária correspondente ao dobro da taxa devida pelo encarte ou averbamentos.

Art. 6.º O termo de passagem do diploma de encarte deve ser assinado pelo chefe do estado-maior do ramo respectivo.

Art. 7.º Aos sargentos que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, já pertençam aos quadros permanentes, no activo, serão passados os diplomas de encarte, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, sendo-lhes apenas cobradas as estampilhas fiscais a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º no averbamento dos postos a que venham a ser promovidos, devendo, contudo, ser-lhes averbadas as promoções aos postos anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

Promulgado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

Estampilhas fiscais	Registo das patentes
	Registado a fls ... do livro nº.... das patentes Lisboa, de de 19... O CHEFE DA REPARTIÇÃO
	Registado a fls do livro nº.... das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
	Registado a fls do livro nº ... das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
	Registado a fls do livro nº.... das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
	Registado a fls do livro nº.... das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO

2.ª e 3.ª	Data do Diploma	N.º de Ordem	Postos	Certificado de promoção
			Partido	Promovido para contando a antiguidade de desde de 19... Lisboa, de de 19. O Gen. Aj. General
			Segundo - Sargento	Promovido para contando a antiguidade de desde de 19... Lisboa, de de 19 O Gen. Aj. General
			Primeiro - Sargento	Promovido para contando a antiguidade de desde de 19... Lisboa, de de 19 O Gen. Aj. General
			Sargento - ajudante	Promovido para contando a antiguidade de desde de 19... Lisboa, de de 19 O Gen. Aj. General
			Sargento - chefe	Promovido para contando a antiguidade de desde de 19... Lisboa, de de 19 O Gen. Aj. General
			Sargento - mor	Promovido para contando a antiguidade de desde de 19... Lisboa, de de 19 O Gen. Aj. General

JURAMENTO DE FIDELIDADE

Juro por minha honra, como português e como Sargento do Exército, guardar e fazer guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e deveres militares de acordo com as leis e regulamentos; contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das forças armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida.

Lisboa, de de 19....

.....

.....

Feito e assinado na minha presença, perante os sargentos d

0

.....

.....

JURAMENTO DE FIDELIDADE Juro, por minha honra, como português e como sargento da Armada, guardar e fazer guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e deveres militares de acordo com as leis e regulamentos; contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das forças armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida. Lisboa, de de 19... Feito e assinado na minha presença perante os sargentos d..... 0				N.º das patentes Data do Diploma N.º da 1ª série N.º da 2ª série N.º da 3ª série N.º da 4ª série N.º da 5ª série N.º da 6ª série N.º da 7ª série N.º da 8ª série N.º da 9ª série N.º da 10ª série N.º da 11ª série N.º da 12ª série N.º da 13ª série N.º da 14ª série N.º da 15ª série N.º da 16ª série N.º da 17ª série N.º da 18ª série N.º da 19ª série N.º da 20ª série N.º da 21ª série N.º da 22ª série N.º da 23ª série N.º da 24ª série N.º da 25ª série N.º da 26ª série N.º da 27ª série N.º da 28ª série N.º da 29ª série N.º da 30ª série N.º da 31ª série N.º da 32ª série N.º da 33ª série N.º da 34ª série N.º da 35ª série N.º da 36ª série N.º da 37ª série N.º da 38ª série N.º da 39ª série N.º da 40ª série N.º da 41ª série N.º da 42ª série N.º da 43ª série N.º da 44ª série N.º da 45ª série N.º da 46ª série N.º da 47ª série N.º da 48ª série N.º da 49ª série N.º da 50ª série N.º da 51ª série N.º da 52ª série N.º da 53ª série N.º da 54ª série N.º da 55ª série N.º da 56ª série N.º da 57ª série N.º da 58ª série N.º da 59ª série N.º da 60ª série N.º da 61ª série N.º da 62ª série N.º da 63ª série N.º da 64ª série N.º da 65ª série N.º da 66ª série N.º da 67ª série N.º da 68ª série N.º da 69ª série N.º da 70ª série N.º da 71ª série N.º da 72ª série N.º da 73ª série N.º da 74ª série N.º da 75ª série N.º da 76ª série N.º da 77ª série N.º da 78ª série N.º da 79ª série N.º da 80ª série N.º da 81ª série N.º da 82ª série N.º da 83ª série N.º da 84ª série N.º da 85ª série N.º da 86ª série N.º da 87ª série N.º da 88ª série N.º da 89ª série N.º da 90ª série N.º da 91ª série N.º da 92ª série N.º da 93ª série N.º da 94ª série N.º da 95ª série N.º da 96ª série N.º da 97ª série N.º da 98ª série N.º da 99ª série N.º da 100ª série	Postos Segundo-sargento Primeiro-sargento Sargento-ajudante Sargento - chefe Sargento - mor	Certificado de promoção Promovido contando a antiguidade desde ... de de Lisboa, de ..de 19 .. O Superintendente, Promovido contando a antiguidade desde ... de de..... Lisboa, de .de 19.. O Superintendente, Promovido contando a antiguidade desde ... de de Lisboa, de da 19 O Superintendente, Promovido contando a antiguidade desde .. dede Lisboa, de de 19 O Superintendente, Promovido contando a antiguidade desde .. dede Lisboa, de de 19 O Superintendente,	Estampilhas fiscais	Registo das patentes Registado a fls do livro nº das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO Registado a fls do livro nº das patentes. Lisboade de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO Registado a fls do livro nº.das patentes. Lisboade de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO Registado a fls do livro nº. ... das patentes. Lisboade de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
--	--	--	--	--	---	---	----------------------------	---

Registo das patentes	Matrículas fiscais
Registado a fls do livro nº. ... das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO	
Registado a fls ... do livro nº. ... das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO	
Registado a fls do livro nº. .. das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO	
Registado a fls .. do livro nº. das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO	
Registado a fls do livro nº. das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO	
Registado a fls do livro nº. das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO	

Nº. de Or- do Diploma	Postos	Certificado de promoção
Nº. de Or- do Diploma	Primeiro	Promovido para contando a antiguidade desde ... de de 19 Lisboa, de de 19 O General Sub-CENIPA (PES)
	Segundo - - sargento	Promovido para contando a antiguidade desde ... de de 19 Lisboa, de de 19 O General Sub-CENIPA (PES)
	Primeiro - - sargento	Promovido para contando a antiguidade desde ... de de 19 Lisboa, de de 19 O General Sub-CENIPA (PES)
	Sargento - - ajudante	Promovido para contando a antiguidade desde ... de de 19 Lisboa, de de 19 O General Sub-CENIPA (PES)
	Sargento - - chefe	Promovido para contando a antiguidade desde ... de de 19 Lisboa, de de 19 O General Sub-CENIPA (PES)
	Sargento - - mor	Promovido para contando a antiguidade desde ... de de 19 Lisboa, de de 19 O General Sub-CENIPA (PES)

JURAMENTO DE FIDELIDADE

Jure, por minha honra, como português e como sargento da Força Aérea, guardar e fazer guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e deveres militares de acordo com as leis e regulamentos; contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das forças armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida.

Lisboa, ... de de 19...

.....
.....

Feito e assinado na minha
presença perante os sargentos
d
O

.....
.....
.....

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 103/85
de 10 de Abril

A dinâmica decorrente da autonomia regional vem exigindo a adopção de medidas legislativas conducentes à transferência de competências complementares das já cometidas às regiões autónomas e que se revelam indispensáveis para a maior eficácia do exercício destas competências e para a realização das atribuições dos respectivos órgãos de governo próprio.

Na área do trabalho, o processo de regionalização dotou os governos regionais, através dos Decretos-Leis n.ºs 294/78, de 22 de Setembro, e 243/78, de 19 de Agosto, dos necessários poderes para, no âmbito dos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, definirem, nos limites impostos pela Constituição da República, as respectivas políticas laborais e, consequentemente, para assumirem todas as competências e atribuições correspondentes.

Nesse contexto legal enquadra-se, nomeadamente, a faculdade consagrada na alínea a) do artigo 1.º dos diplomas legais citados de as regiões autónomas regulamentarem, por via administrativa, nos termos da legislação nacional aplicável, as condições de trabalho dos sectores de actividade profissional ou económica circunscritos exclusivamente ao território de cada região autónoma.

No que se refere à aplicação dos instrumentos de regulamentação colectiva não convencional e de âmbito supra-regional nas regiões autónomas, a mesma tem vindo a ser objecto de constante atenção e de esforços de coordenação entre os órgãos do Governo da República e dos governos regionais, sem contudo se terem alcançado as desejáveis celeridade e eficácia, objectivos que se apresentam prementes e viáveis relativamente à emissão de portarias de extensão.

Deste modo, pelo presente diploma consagram-se os mecanismos legais que possibilitam o aperfeiçoamento e a maior celeridade dos processos de aplicação nas regiões autónomas, por via de portaria de extensão, das convenções colectivas de trabalho e das decisões arbitrais cujo âmbito seja nacional ou em qualquer medida exceda a área daquelas regiões.

Assim, ouvidas as regiões autónomas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos do presente diploma, a competência para a emissão, com âmbito limitado ao respectivo território, de portarias de extensão de convenções colectivas de trabalho e de decisões arbitrais cujo âmbito exceda a área de cada uma daquelas regiões autónomas.

Art. 2.º — 1 — Os avisos para portarias de extensão das convenções colectivas de trabalho referidas no artigo anterior serão emitidas pelo Governo da República, nos termos da legislação nacional em vigor, e objecto de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e no jornal oficial de cada região autónoma.

2 — O Ministro do Trabalho e Segurança Social comunicará às secretarias regionais competentes as

oposições que forem deduzidas aos processos de extensão, no prazo de 10 dias a contar da data da respectiva recepção.

3 — As oposições que respeitem a aspectos circunscritos exclusivamente às regiões autónomas deverão ser deduzidas junto das respectivas secretarias regionais competentes nesta matéria.

4 — Nos casos referidos no número anterior, as secretarias regionais comunicarão ao Ministério do Trabalho e Segurança Social as oposições que forem deduzidas, bem como o resultado da respectiva ponderação, no prazo de 10 dias a contar da sua recepção, após o que poderão emitir a respectiva portaria de extensão.

5 — Quando for deduzida oposição à extensão objecto de aviso fora dos casos referidos nos números anteriores, os governos regionais só poderão proceder à emissão de portaria de extensão após comunicação pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social do resultado da ponderação da referida oposição.

6 — Quando não haja qualquer oposição à extensão objecto de aviso, os governos regionais poderão proceder à emissão de portaria de extensão, nos termos do artigo 1.º

Art. 3.º As portarias de extensão emitidas pelos governos regionais ao abrigo do presente diploma entrarão em vigor, nos mesmos termos das convenções colectivas de trabalho, após publicação no jornal oficial da respectiva região autónoma.

Art. 4.º O disposto no presente diploma não é aplicável aos processos de extensão das convenções colectivas de trabalho e das decisões arbitrais já publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* na data da sua entrada em vigor.

Art. 5.º Em tudo o que não se achar regulado no presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, a legislação nacional em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Lino Dias Miguel* — *Tomás George Conceição Silva* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 21 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto Regulamentar n.º 22/85
de 10 de Abril

O Decreto-Lei n.º 388/82, de 16 de Setembro, criou nos centros regionais de segurança social serviços de fiscalização e foi regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 54/83, de 23 de Junho.

Nos termos do artigo 3.º deste último, os funcionários afectos ao serviço de fiscalização são portadores de cartão especial de identidade, de modelo anexo ao mesmo diploma, e a emitir pelo órgão directivo do centro regional. Nos termos do artigo 5.º do mesmo diploma, também os funcionários do Instituto de Ges-

tão Financeira da Segurança Social com funções de inspecção serão portadores de especial cartão de identidade.

Mostrando-se conveniente alterar o modelo dos cartões e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 388/82, de 16 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os funcionários dos centros regionais de segurança social afectos aos serviços de fiscalização, bem como os funcionários do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social com funções de inspecção, são portadores, para efeitos de identificação junto dos contribuintes e beneficiários, de cartões de identidade de modelo anexo ao presente diploma, a emitir

pelos órgãos directivos dos centros regionais ou pelo conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, respectivamente.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Amândio Anes de Azevedo.

Promulgado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

ANEXO

Centros regionais de segurança social

(Anverso)

REPÚBLICA PORTUGUESA		[VERTE] [ENCARNADO]	fotografia
MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL CENTRO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL DE			
NOME _____			
SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO			
			O Presidente,

Dimensões: 74 mm X 185 mm.

A toda a altura e a meio o cartão leva uma faixa verde e uma encarnada.

O cartão será plastificado

(Verso)

Cartão de Identidade n.º. _____

Nos termos do Decreto-Lei n.º. 388/82, de 16 de Setembro, o portador deste cartão pode

- Solicitar de todas as autoridades o auxílio de que necessitar, a bem do serviço público.
- Visitar e fiscalizar os contribuintes e beneficiários da Segurança Social, as Casas do Povo e as Instituições Particulares de Solidariedade Social.
- Proceder a todos os exames julgados necessários.
- Requisitar para consulta todos os livros, registos e outros documentos.

Comete o crime de resistência previsto e punível pelo Código Penal aquele que se oponha à entrada ou ao livre exercício das suas funções.

Comete crime de desobediência previsto e punível pelo Código Penal aquele que se recusar a prestar-lhe declarações, depoimentos, informações ou quaisquer outros elementos necessários à sua acção.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

(Anverso)

REPÚBLICA PORTUGUESA		[VERTE] [ENCARNADO]	fotografia
MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL			
NOME _____			
INSPECÇÃO			
			O Presidente,

Dimensões: 74 mm X 185 mm.

A toda a altura e a meio o cartão leva uma faixa verde e uma encarnada.

O cartão será plastificado

(Verso)

Cartão de Identidade n.º. _____

Nos termos do Decreto-Lei n.º. 388/82, de 16 de Setembro, o portador deste cartão pode

- Solicitar de todas as autoridades o auxílio de que necessitar, a bem do serviço público.
- Visitar e fiscalizar os contribuintes e beneficiários da Segurança Social, as Casas do Povo e as Instituições Particulares de Solidariedade Social.
- Proceder a todos os exames julgados necessários.
- Requisitar para consulta todos os livros, registos e outros documentos.

Comete o crime de resistência previsto e punível pelo Código Penal aquele que se oponha à entrada ou ao livre exercício das suas funções.

Comete crime de desobediência previsto e punível pelo Código Penal aquele que se recusar a prestar-lhe declarações, depoimentos, informações ou quaisquer outros elementos necessários à sua acção.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 104/85

de 10 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 256/80, de 30 de Julho, foi criada a Comissão Permanente da Produção, Transformação e Comércio do Tomate, mecanismo institucional de coordenação onde estão representados os departamentos que interferem no sector do tomate e os interesses mais significativos a ele ligados.

Posteriormente, este diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 212/81, de 13 de Julho, em virtude de se julgar necessário adaptar a estrutura e funcionamento da referida Comissão à nova estrutura assumida pelo governo de então.

Entretanto, a orgânica do Governo veio a sofrer novas e importantes alterações que justificam e apon-tam de novo para a conveniência de adaptar a estrutura e funcionamento da mesma Comissão.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 256/80, de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 212/81, de 13 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É criada, na dependência directa do Ministério da Agricultura, a Comissão Permanente da Produção, Transformação e Comércio do Tomate, adiante designada por Comissão.

Art. 2.º — 1 — A Comissão é composta pelos elementos a seguir indicados:

- 1 pela Secretaria de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, que exercerá as funções de presidente;
- 1 pela Secretaria de Estado do Comércio Externo, que exercerá as funções de vice-presidente;
- 1 pela Secretaria de Estado do Orçamento;
- 1 pela Secretaria de Estado do Tesouro;
- 1 pela Secretaria de Estado da Produção Agrícola;
- 1 pela Comissão de Integração Europeia;
- 1 pelo Banco de Portugal;
- 1 pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
- 1 pelo Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares;
- 1 por cada associação de produtores de tomate da área de dominância da cultura, no máximo de 3;
- 1 por cada associação de industriais de tomate, no máximo de 3.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Art. 5.º O regime de funcionamento da Comissão encontra-se definido no regulamento aprovado pela Portaria n.º 668/81, de 5 de Agosto, do Mi-

nistro do Comércio e Turismo, o qual se manterá em vigor com as alterações necessárias a introduzir por portaria do Ministro da Agricultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1985. — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Alípio Barrosa Pereira Dias — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — José Veiga Simão — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 26 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Portaria n.º 195/85

de 10 de Abril

Em cumprimento do que estabelecia o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951, foi publicada a Portaria n.º 701/73, de 13 de Outubro, contendo a lista de castas europeias (vinífera) e respectivas percentagens a figurar nos vinhedos de cada região produtora, lista essa cuja necessidade de actualização se fazia sentir.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro, revogou o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951, suporte legal da referida Portaria n.º 701/73.

Face ao disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e nos artigos 29.º e 30.º do mencionado Decreto-Lei n.º 513-D/79, torna-se necessário publicar nova regulamentação, na qual se tenha em conta não só os condicionalismos actuais, em grande parte relacionados com a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, mas também a classificação das castas (variedades de videira) em «recomendadas e autorizadas», de acordo com o exigido pelos regulamentos comunitários. Teve-se igualmente em consideração a legislação em vigor relativa às regiões demarcadas e regiões determinadas (Portaria n.º 421/79, de 11 de Agosto).

A regulamentação que se estabelece visa defender uma política de qualidade, pois só esta pode assegurar o prestígio que a vitivinicultura deve continuar a desfrutar.

A lista de castas e suas percentagens a figurar nos vinhedos passará a ser indicada nas licenças de plantio no que concerne à área onde o licenciamento for autorizado.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro, que as castas de videira e suas percentagens a figurar nos novos vinhedos de cada região produtora sejam as constantes da relação anexa, que constitui parte integrante deste diploma.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 18 de Março de 1985.

O Ministro da Agricultura, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Anexo a que se refere a Portaria n.º 195/85

REGIÃO DEMARCADA DOS VINHOS VERDES

(DECRETO LEI Nº 16.684)

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS		CASTAS TINTAS	
	RECOMENDADAS 75%	AUTORIZADAS 25%	RECOMENDADAS 85%	AUTORIZADAS 15%
MELGAÇO } (n) MONÇÃO }	Loureiro Trajadura (n) Nas Áreas da Sub- -Região do Monção (D.L. nº 16.684) com direito à denomi- nação Alvarinho, a única casta de cul- tura permitida é a Alvarinho.	Alvarinho Pedernão	Brancelho Pedral Vinhão	Borraçalu Doçau Picul Verdelhou
VALENÇA V. NOVA DE CERVEIRA CAMINHA				
VIANA DO CASTELO PAREDES DE COURA PONTE DE LIMA PONTE DA BARCA ARCOS DE VALDEVEZ		Alvarinho Asal Cainho de Moreira Esganoso Lameiro Pintosa		
ESPOSENDE BARCELOS VILA NOVA DE FANALICÃO BRAGA VILA VERDE AMARES TENHAS DE BOURO VIEIRA DO MINHO FOVOA DE LANHOSO FAFE GUIMARÃES STO TIHÃO	Loureiro Pedernão Trajadura	Asal Batoca Pintosa Rabigato	Borraçal Espadeiro Vinhão	Azul Doçau Tinto Cão Verdelhos
CABECEIRAS DE BASTO CELOURICO DE BASTO MONDIM DE BASTO RIBEIRA DE PENA	Asal Pedernão	Batoca Loureiro Rabigato Trajadura	Borraçal Espadeiro Rabo de Ovelha Vinhão	Azul Souzão Tinto Cão
MATOSINHOS GONDOMAR MAIA VALONGO VILA DO CONDE FOVOA DE VARZIM	Loureiro Pedernão Trajadura	Aveso Batoca Casal Douradinha Esganoso Rabigato	Borraçal Espadeiro Vinhão	Azul Tinto Cão Verdelhou
PAÇOS DE FERREIRA PAREDES LOUSADA FELQUEIRAS PENAFIEL	Asal Loureiro Pedernão Trajadura			
AMARANTE MARCO DE CANAVEZES	Asal Pedernão	Aveso Loureiro Rabigato Trajadura		Azul Rabo de Ovelha Souzão Tinto Cão
BAIAO RESENDE (excepto Barrô) CINFÃES	Asal Aveso Pedernão	Batoca Esganoso Loureiro Rabigato Trajadura	Azul Borraçal Vinhão	Espadeiro Verdelhos
CASTELO DE PAIVA VALE DE CAMBRA AROUCA	Asal Loureiro Pedernão Trajadura	Aveso Batoca Casal Esganoso Rabigato		

CONCELHOS DA DIRECÇÃO REGIONAL DE ENTRE-DOURO-E-MINHONÃO INCLUIDOS NA REGIÃO DEMARCADA DOS VINHOS VERDES

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS		CASTAS TINTAS	
	RECOMENDADAS 75 %	AUTORIZADAS 25 %	RECOMENDADAS 75 %	AUTORIZADAS 25 %
VILA NOVA DE GAIA PORTO	Asal Loureiro Pedernão Trajadura	Avesso Batoca Cascal Douradinha Eganoso Fernão Pires Pintosa Rabigato	Azal Borraçal Espadeiro Vinhão	Alvarelhão Baga Labrusco Rabo de Ovelha Samarim Sousão Tinto Cão Verdelhos
ESPINHO VILA DA FEIRA	Asal Loureiro Pedernão Trajadura	Avesso Batoca Borrado das Moscas Cascal Douradinha Eganoso Fernão Pires Pintosa Rabigato	Azal Borraçal Espadeiro Vinhão	Alvarelhão Baga Labrusco Rabo de Ovelha Samarim Sousão Tinto Cão

REGIÃO DEMARCADA DO DOURO

PARA PRODUÇÃO DE "VINHO DO PORTO"

(Dec. Nº 7934 de 10/12/1921)

CONCELHOS (a)	CASTAS BRANCAS			CASTAS TINTAS		
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS
ALFÂNDEGA DA FE (1)	Esgana Cão	Min 60%	Alvarça	Bastardo	Min 60%	Alicante Bouschet
ALIJO (2)	Folgosão		Aveso	Mourisco Tinto		Alvarelhão (b)
ARMAMAR (3)	Gouveio ou		Borrado das	Tinta Amarela		Aramont
CARRAZEDA DE ANCIÃES (4)	Verdelho		Moscas	Tinta Barroca		Carinhana
F. DE CASTELO RODRIGO (5)	Malvasia Fina		Branco Especial	Tinta Francisca		Carrega Tinto
F. ESPADA À CINTA (6)	Rabigato		Branco Sem	Tinta Roriz		Casculho
LAMEGO (7)	Viosinho		Nome (b)	Tinto Cão		Castelã
MEDA (8)			Branco Valente	Touriga Francesa		Concieira
MESÃO FRIO			Caramela	Touriga Nacional		Gonçalo Pires
MIRANDELA (9)			Carrega Branco			Grand Noir
MURÇA (10)	Arinto	Máx 40%	Chasselas	Cornifesto	Máx 40%	Grangeal
PESO DA RÉGUA	Boal		D. Branca (b)	Donzelinho		Mondet
RESENDE (11)	Cercial		Fernão Pires (b)	Malvasia		Moreto
SABROSA (12)	Côdega		Formosa	Periquita		Mourisco de
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	Malvasia		Jampal	Rufete		Semente (b)
S. JOÃO DA PESQUEIRA(13)	Corada		Malvasia	Tinta Barca		Nevoeira
TABUAÇO (14)	Moscatel Galego		Parda (b)			Patorra
TORRE DE MONCORVO (15)	Donzelinho		Malvasia Rei			Petit Bouschet
VILA FLOR (16)	Branco		Medock			Português Azul
VILA NOVA DE FOZ COA	Samarrinho		Moscadet			Preto Martinho
VILA REAL (17)			Mourisco Branco			Santarém
			Pedernão			São Saúl
			Praça			Sevilhão
			Rabigato Francês			Sousão (b)
			Sarigo			Tinta Aguiar
			Touriga Branca			Tinta da Bairrada
			Trincadeira			Tinta Carvalha(b)
						Tinta Lameira
						Tinto Martins
						Tinta Mesquita
						Tinta Miúda de
						Fontes
						Tinta Pereira
						Tinta Pomar
						Tinta Roseira
						Tinta Valdosa
						Tinta Varejoa
						Touriga
						Brasileira (b)

(a) Sómente são abrangidos na totalidade os concelhos de Mesão Frio, Peso da Régua e Santa Marta de Penaguião; quanto aos restantes, apenas se encontram incluídas na Região Demarcada as freguesias constantes do Dec. nº 7934 de 10/12/1921

(b) Castas recomendadas para a produção de vinho com denominação de origem "Douro"

PARA PRODUÇÃO DE VINHO COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "DOURO"

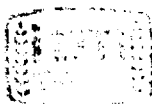
(Port. nº 1080/82 de 17 de Nov. e D.L. nº 11/83 de 17 Jan.)

CONCELHOS (a)	CASTAS BRANCAS			CASTAS TINTAS		
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS
ALFANDEGA DA FE (1)	Donzelinho Branco	Min 60%	Alvaraga	Bastardo	Min 60%	Alicante Bouschet
ALIJO (2)	Esgana Cão		Avesso	Mourisco Tinto		Aramont
ARMAMAR (3)	Folgosão		Borrado das Moscas	Tinta Amarela		Carinhana
CARRAZEDA DE ANCIÃES (4)	Gouveio ou Verdelho		Branco Especial	Tinta Barroca		Carrega Tinto
F. CASTELO RODRIGO (5)	Malvasia Fina		Branco Sem Nome	Tinta Francisca		Casculho
F. ESPADA A CINTA (6)	Rabigato		Branco Valente	Tinta Roriz		Castelã
LAMEGO (7)	Viosinho	Máx 40%	Caramela	Tinto Cão	Máx 40%	Conciseira
MEDA (8)	Arinto		Carrega Branco	Touriga Francesa		Gonçalo Pires
MESÃO FRIO	Boal		Chasselas	Touriga Nacional		Grand Noir
MIRANDELA (9)	Branco Sem Nome		Formosa			Grangeal
MURÇA (10)	Cercial		Jampal	Alvarelhão		Mondet
PESO DA REGUA	Côdega		Malvasia Rei	Cornifesto		Moreto
RESENDE (11)	D. Branca (c)	(b) { Chardonnay Pinot Branco.	Medock	Donzelinho Tinto		Mourisco de Semente
SABROSA (12)	Fernão Pires		Moscadet	Malvasia Preta		Nevoeira
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	Malvasia Corada		Mourisco Branco	Mourisco de Semente		Patorra
S. JOÃO DA PESQUEIRA (13)	Malvasia Parda		Pedernão	Periquita		Petit Bouschet
TABUAÇO (14)	Moscatel Galego		Praça	Rufete		Portugues Azul
TORRE DE MONCORVO (15)	Samarrinho		Rabigato Francês	Sousão		Preto Martinho
VILA FLOR (16)	Rabo de Ovelha(c)		Sarigo	Tinta da Barca		Santarém
VILA NOVA DE FOZ COA			Touriga Branca	Tinta Carvalha		São Saúl
VILA REAL (17)			Trincadeira	Touriga Brasileira		Sevilhão
						Tinta Aguiar
						Tinta da Bairrada
						Tinta Lameira
						Tinto Martins
						Tinta Mesquita
						Tinta Miúda de Fontes
						Tinta Pereira
						Tinta Pomar
						Tinta Roseira
						Tinta Valdosa
						Tinta Varejoa

(a) Somente são abrangidos na totalidade os concelhos de Mesão Frio, Peso da Régua e Santa Marta de Penaguião; quanto aos restantes, apenas se encontram incluídas na Região Demarcada as freguesias constantes do Dec. nº 7934 de 10/12/1921 (Notas 1 a 17)

(b) Castas para vinificação por método champanhês nos concelhos de Lamego e limitrofes

(c) Castas não mencionadas na Portaria nº 1080/82 de 17 de Novembro



- 1 - Apenas a freguesia de Vilarelhos
- 2 - Apenas as freguesias de Alijó, Amieiro, Cartão, Casal de Loivos, Castedo, Cotas, Favaio, Pegarinhos, Pinhão, Sanfins do Douro, Santa Eugénia, São Mamede de Riba Tua, Vale de Mendis, Vilar de Maçada e Vilarinhos de Cotas.
- 3 - Apenas as freguesias de Armamar, Aldeias, Folgosa, Fontelo, Santo Adrião, Vacalar e Vila Seca
- 4 - Apenas as freguesias de Carrezeda de Anciões, Castanheiro do Norte, Ribalonga, Gunares, Beira Grande, Seixo de Anciões, Parambos, Pereiros, Pinhal do Norte, Pombal, Lavandeira e Vilarinho da Castanheira
- 5 - Apenas a freguesia de Escalhão
- 6 - Apenas as freguesias de Ligares, Poiares, Mazouco e Freixo de Espada à Cinta
- 7 - Apenas as freguesias de Valdigem, Sande, PenaJóia, Parada do Bispo, Cambres, Samodães, Ferreiros de Avões, Figueira, Santa Maria de Almacave e Sé e as Quintas de Fontora, do Prado e das Várzeas, na freguesia de Várzea de Abrunhois
- 8 - Apenas as freguesias de Longroiva, Poço do Carito, Fontelonga e Meda
- 9 - Apenas as propriedades que foram de D. Maria Angélica de Sousa Pinto Barroso na freguesia de Frechas e as da Sociedade Clemente Menezes nas freguesias de Romeu, Avantos, Frechas e Carvalhais
- 10 - Apenas as freguesias de Candede, Murça e Noura
- 11 - Apenas a freguesia de Barrô
- 12 - Apenas as freguesias de Celeirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Paradela de Guíães, Provesende, S. Cristóvão do Douro, Vilarinho de S. Romão, S. Martinho de Anta, Souto Maior, Paços e Sabrosa
- 13 - Apenas as freguesias de Cassais do Douro, Ervedosa do Douro, Castanheiro do Sul, Nagoselo do Douro, Sarsedinho, Soutelo do Douro, Espinhosa, Paredes da Beira, Trevões, Val de Figueira, Valongo dos Azeites, Várzea de Trevões, Vilarouco, e S. João da Pesqueira
- 14 - Apenas as freguesias de Adorigo, Valença do Douro, Barcos, Granjinha, Desejosa, Távora, Pereiro, Sendin, Santa Leocádia e Tabuaço
- 15 - Apenas as freguesias de Açoreira, Adeganha, Cabeça Boa, Horta, Lousa, Penedo dos Castelhanos, Urros e Torre de Moncorvo.
- 16 - Apenas as freguesias de Assares, Lodões, Roios, Sampaio, Santa Comba de Vilariça, Val Frechoso, Freixial, Vilarinho das Azenhas e Seixo de Manhoses, As Quintas da Peça e das Trigeiras e as Propriedades de Vimieiro situadas na freguesia de Vilas Boas e Vila Flor
- 17 - Apenas as freguesias de Abaças, Ermida, Folhadela, Guíães, Mateus, Nogueira, Vila Real (N. S. da Conceição), Parada de Cunhos (S. Pedro) e Vila Real (S. Dinis)

CONCELHOS DA DIRECÇÃO REGIONAL DE TRÁS-OS-MONTES

Não incluídos na Região Demarcada
do Douro

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS			CASTAS TINTAS		
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS
ALFANDEGA DA FE (a)						
ALIJO (a)						
ARMAMAR (a)						
BOTICAS						
BRAGANÇA						
CARRAZEDA DE ANCIÃES (a)						
CHAVES						
F. CASTELO RODRIGO (a)						
F. ESPADA À CINTA (a)						
LAMEGO (a)						
MACEDO DE CAVALEIROS						
MEDA (a) (b)						
MIRANDA DO DOURO						
MIRANDELA (a)						
MOGADOURO						
MONTALEGRE						
MURÇA (a)						
RESENDE (a)						
SABROSA (a)						
S. JOÃO DA PESQUEIRA (a)						
TABUAÇO (a)						
TORRE DE MONCORVO (a)						
VALPAÇOS						
VILA FLOR (a)						
VILA POUCA DE AGUIAR						
VILA REAL (a)						
VIMIOSO						
VINHAIS						

O mesmo encepamento que o referido para a "Produção
de Vinho com denominação de Origem "Douro" -
(sem qualquer limitação de percentagens)

(a) Só na parte que está fora da Região Demarcada do Douro

(b) Excluídas as freguesias que fazem parte da Zona de Pinhel

REGIÃO DEMARCADA DOS VINHOS DO DÃO

(Carta de Lei de 18 de Setembro de 1908 e Lei de 11 de Julho de 1912)

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS		CASTAS TINTAS	
	RECOMENDADAS	%	RECOMENDADAS	%
AGUIAR DA BEIRA	Encruzado (b)	min.	Touriga Nacional (c) ..	min.
ARGANIL		20 %		20 %
CARREGAL DO SAL				
FORNOS DE ALGODRES	Assario Branco Barcelo Borrado das Moscas Cercial Verdelho	Até 80 %	Alfrocheiro Preto	Até 80 %
GOUVEIA			Bastardo	
MANGUALDE			Jaen	
MORTÁGUA			Tinta Pinheira	
NELAS			Tinta Roriz	
OLIVEIRA DO HOSPITAL	Rabo de Ovelha Terrantez Uva Cão	máx. 20 %	Alvarelhão	máx. 20 %
PENALVA DO CASTELO			Tinta Amarela	
SANTA COMBA DÃO			Tinto Cão	
SATÃO				
SEIA				
TABUA				
TONDELA				
UISEU (a)				

(a) Com exclusão das freguesias de Bodiosa, Calde, Campo, Lordosa e Ribafeita

(b) Casta obrigatória em todas as plantações de castas brancas no mínimo de 20 %

(c) Casta obrigatória em todas as plantações de castas tintas no mínimo de 20 %

CONCELHOS DA DIRECÇÃO REGIONAL DA BEIRA LITORAL - A NORTE DA BAIRRADA

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS			CASTAS TINTAS		
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS
ALBERGARIA-A-VELHA	Arinto Bical Esganoso Fernão Pires } Min. 60 % Asal Branco Lameiro Rabo de Ovelha Trajadura			Alfrocheiro Preto Amaral Espadeiro Vinhão } Min. 60 % Bastardo Borraçal Padeiro Verdelho Tinto		
AVEIRO (a)						
ESPINHO						
ESTARREJA						
ILHAVO						
MIRA						
MURTOSA						
OLIVEIRA DE AZEIS (b)						
OVAR						
S. JOÃO DA MADEIRA						
VAGOS (c)						
VALE DE CAMBRA						

(a) Com excepção da freguesia de Nariz

(b) Concelho onde predomina a vinha em forma alta

(c) Com excepção das freguesias de Sosa, Ouça e Covão do Lobo

REGIÃO DEMARCADA DA BAIRRADA

(Portaria nº 709-A/79 de 31 de Dezembro)

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS				CASTAS TINTAS			
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%
ANADIA	Bical Maria Gomes Rabo de Ovelha } Min. 60 % Arinto Cercial Chardonnay Cercialinho } Até 40%				Baga ----- Castelão Tinta Pinheira } Min. 50 % Até 50% Alfrocheiro Preto Bastardo Preto de Mortágua Trincadeira Jaen Água Santa } Até 20%			
MEALHADA								
OLIVEIRA DO BAIRRO								
AGUEDA (a)								
AVEIRO (a)								
CANTANHEDE (a)								
COIMBRA (a)								
VAGOS (a)								

(a) Só fazem parte desta Região Demarcada as freguesias constantes da Portaria 709-A/79

CONCELHOS DA DIRECÇÃO REGIONAL DA BEIRA LITORAL - A SUL DA BAIRRADA

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS			CASTAS TINTAS		
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS
AGUEDA (a)						
ALVAIAZERE						
ANSIÃO						
AVEIRO (a)						
CANTANHEDE (a)						
CASTANHEIRA DE PERA						
COIMBRA (a)						
CONDEIXA-A-NOVA						
FIGUEIRA DA FOZ						
FIGUEIRO DOS VINHOS	Arinto		Boal de Santarém	Alfrocheiro Preto		Água Santa
GOIS	Bical		Min. Rabo de Ovelha	Baga		Min. Bastardo
LOUSÃ	Cercial		60 % Tamarês	Moreto		60 % Castelo
MIRANDA DO CORVO	Fernão Pires		Vital	Tinta Pinheira		Trincadeira
MONTEMOR-O-VELHO						
PAMPILHOSA DA SERRA						
PEDROGÃO GRANDE						
PENACOVA						
PENELA						
POIARES						
POMBAL						
SOURE						
VAGOS (a)						

(a) Apenas na parte fora da Região Demarcada da Bairrada

CONCELHOS DA DIRECÇÃO REGIONAL DA BEIRA LITORAL

- ZONA DE LAFÕES -

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS				CASTAS TINTAS			
	RECOMENDADAS	% mín	AUTORIZADAS	%	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	% máx
CASTRO DAIRE (a)								
OLIVEIRA DE FRADES	Arinto -----	40	Cercial	20	Amaral	80 a 100	Jaen	20
S. PEDRO DO SUL	D. Branca -----	40	Esgana Cão		Tourigo			
SEVER DO VOUGA			Rabo de Ovelha					
WISEU (b)								
VOUZELA								

(a) Só na parte que tem características de Lafões

(b) Apenas as freguesias de Bodiosa, Calde, Campo, Lordosa e Ribafeita

- Concelhos não incluídos quer nas Regiões Demarcadas do Dão e Bairrada quer na Zona de Lafões -

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS				CASTAS TINTAS			
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%
CASTRO DAIRE (a)								
MOIMENTA DA BEIRA	Cerceal	mín 60	Branquinha	máx 80	Bastardo	mín 60	Jaen	máx 80
PENEDONO	Côdega		Fernão Pires		Mourisco Tinto		Moreto	
SERNANCELHE	Malvasia Fina		Malvasia Rei		Touriga Francesa		Tinta Amarela	
TAROUCA	Verdelho ou Gouveio		Rabo de Ovelha		Touriga Nacional		Tinta Carvalha	
V. NOVA DE PAIVA								

(a) Só na parte que não têm características da Região de Lafões

CONCELHOS DA DIRECÇÃO REGIONAL DA BEIRA INTERIOR

- Não incluídos quer nas Regiões Demarcadas quer na Zona de Pinhel -

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS				CASTAS TINTAS			
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	Até 20%	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	Até 30%
ALMEIDA (a)								
BELMONTE								
CASTELO BRANCO								
CELORICO DA BEIRA (a)								
COVILHÃ							Alicante	
FUNDÃO			Boais				Alvarelhão	
GUARDA (a)	Alva	80	Borrado das Moscas		Baga	70 a 100	Bastardinho	
IDANHA-A-NOVA	Arintos		Cercial		Bastardo		Folguesão Vermelho	
MAÇÃO	Boal Durão		Codo ou Síria		Castelão		Grand-Noir	
MANTEIGAS	Malvasias	a	Diagalves				Marufo	
MEDA (a) (b)	Pérola	100	Fernão Pires		Jaen		Moroco	
OLEIROS	Rabo de Ovelha		Folguesão Branco		Moreto		Negro Mouro	
PENAMACOR	Tamarêz		Folha de Figueira		Periquita		Rabo de Ovelha	
PROENÇA-A-NOVA			Fonte Cal		Rufete		Tinta Amarela	
SABUGAL							Tinta Carvalha	
SERTÃO							Tinta Fina	
TRANCOSO (a)							Tourigos	
VILA DE REI							Verdelho	
V. VELHA DE RÓDÃO								
GAVIÃO	Boais	60 a 80			Alfrocheiro	60 a 80		
NISA	Roupeiro		Arinto	20 a 40	Periquita		Baga	20 a 40
	Rabo de Ovelha		Cercial		Tinta Carvalha		Moreto	
	Tamarêz				Tinta Pinheira			

(a) Só na parte que está fora da Zona de Pinhel

(b) Na parte que está fora da Região Demarcada do Douro

(c) Concelhos do Distrito de Portalegre

- ZONA DE PINHEL -

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS			CASTAS TINTAS		
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS
ALMEIDA (a)						
CELORICO DA BEIRA (b)						
FIGEIRA DE CASTELO RODRIGO (c)	Arintos	80 a 100	Borrado das Moscas	Baga	80 a 100	Folgasão Vermelho
GUARDA (d)	Codo ou Siria		Cercial	Bastardo		Negro Mouro
MEDA (e)	Fonte Cal		Fernão Pires	Marufo		Rabo de Ovelha
PINHEL	Malvasias		Folha de Figueira	Rufete		Sumo Tinto
TRANCOSO (f)			Rabo de Ovelha	Tourigos		Tinta Amarela
						Tinta Carvalha

(a) Apenas as freguesias de Almeida, Castelo Bom, Junça, Malpartida e Naves

(b) Apenas as freguesias de Açores, Barracal, Forno Telheiro, Lageosa do Mondego, Maçal do Chão, Minhocal, Ratoeira, Santa Maria. S. Pedro e Velosa

(c) Apenas as freguesias de Algodres, Almofala, Castelo Rodrigo, Cinco Vilas, Colmeal, Escarigo, Figueira de Castelo Rodrigo, Freixeda do Torrão, Mata de Lobos, Penha de Águia, Quinta de Pero Martins, Reigada, Vale de Afonsinho, Vermiosa, Vilar de Amargo e Vilar Torpim

(d) Apenas as freguesias de Avelãs da Ribeira, Codeceiro, Porto de Carne, Sobral da Serra e Vila Cortes do Mondego.

(e) Apenas as freguesias de Barreira, Coriscada, Marialva e Rabaçal

(f) Apenas as freguesias de Carniões, Cógula, Cotimos, Feital, Freches, Granja, Moimentinha, Póvoa do Concelho, Souto Maior, Tamanhos, Torres, Valdujo, Vale do Seixo, Vila Franca das Naves, Vila Garcia e Vilares

CONCELHOS DA DIRECÇÃO REGIONAL DO RIBATEJO - OESTEZONA DE TOMAR

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS				CASTAS TINTAS			
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%
ABRANTES								
ALCANENA								
CONSTANCIA								
ENTRONCAMENTO	Arinto	min 60%	Boais	máx 40%	Baga	min 60%	Carignan	máx 40%
FERREIRA DO ZEZERE	Fernão Pires		Pintado dos Rardais		Mortágua		Espadeiro	
MAÇÃO	Malvasia		Tamarêz		Periquita		Grand Noir	
SARDOAL	Rabo de Ovelha		Trincadeira das		Tinta Carvalha		Moreto	
TOMAR	Tália		Pratas		Tinta Mole		Tinta Miúda	
TORRES NOVAS							Trincadeira Preta	
V.NOVA DA BARQUINHA								
V. NOVA DE OUREM								

ZONA DE LEIRIA/ALCOBAÇA

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS				CASTAS TINTAS			
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%
ALCOBAÇA BATALHA LEIRIA MARINHA GRANDE NAZARÉ PORTO DE MÓS	Arinto Fernão Pires Jampal Malvasia Tamarés Vital	min 60%	Alicante Branco Alvadurão Boais Borrado das Moscas Cercial Diagalves Galego Dourado Rabo de Ovelha Seminário Trincadeiro Branco	máx 40%	Baga Castelão Francês Trincadeira	min 60%	Alfrocheiro Alicante Tinto (a) Bastardo Grand Noir (a) Preto Martinho Sumo Tinto Tinta Miúda Tinta Pinheira Tintinha	máx 40%

(a) Castas em percentagem inferior a 20% do povoamento total

ZONA DE OESTE

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS				CASTAS TINTAS			
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%
ALENQUER ARRUDA DOS VINHOS BOMBARRAL (a) CADAVAL CALDAS DA RAINHA(a) CASCAIS (b) LISBOA LOURES (c) LOURINHA MAFRA ÓBIDOS (a) OEIRAS PENICHE (a) SINTRA (d) SOBRAL TORRES VEDRAS	Arinto Fernão Pires Jampal Rabo de Ovelha Vital	min 60%	Alicante Branco Alvadurão Boal Espinho Boal Vencedor (2) Cercial (2) Diagalves Malvasia (3) Seara Nova Seminário Tália (2) Tamarés Trincadeiro Branco (2)	máx 40%	Alvarelhão (1) Camarate Mortágua (1) Periquita Tinta Miúda	min 60%	Água Santa (2)(4) Alicante Bouschet(4) Bastardo Carignan (2) Grand Noir (4)(3) Moreto Parreira Matias Preto Martinho Sousão (4) (2) Teinturier (4)(3) Tinto de Pegões (4)(2)	máx 40%

(a) Concelhos do Distrito de Leiria

(b) Excluída a Região Demarcada de Carcavelos

(c) Excluída a Região Demarcada de Bucelas

(d) Excluída a Região Demarcada de Colares

(1) Castas Recomendadas apenas nos Concelhos do Distrito de Lisboa

(2) Castas Autorizadas apenas para os Concelhos do Distrito de Lisboa

(3) Castas Autorizadas apenas para os Concelhos do Distrito de Leiria

(4) Castas Autorizadas em percentagem inferior a 20% do povoamento total

ZONA DE SANTARÉM (a)

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS				CASTAS TINTAS			
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%
ALMEIRIM	Arinto Fernão Pires Jampal Rabo de Ovelha Tália Trincadeira das Pratas Vital	min 60%	Bical	máx 40%	Castelão Nacional Periquita Preto Martinho Trincadeira Preta	min 60%	Alfrocheiro Preto	máx 40%
ALPIARÇA			Boal de Alicante				Alicante Bouschet	
BENAVENTE			Boal Cachudo				Baga	
CARTAXO			Carignan				Bastardo	
CHAMUSCA			Cercial				Cabernet Sauvignon	
CORUCHE			Formosa				Carignan	
GOLEGÃ			Malvasia				Cinsault	
RIO MAIOR			Olho de Lebre				Grand Noir	
SALVATERRA DE MAGOS			Pinot				Grenache	
SANTARÉM			Tamarez				Moreto	
AZAMBUJA							Mortágua	
V. FRANCA DE XIRA							Pinot	
							Tinta Miúda	

(a) Incluindo o Concelho de V. Franca de Xira e Azambuja, do Distrito de Lisboa

- ZONA DE SETÚBAL -

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS				CASTAS TINTAS			
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%
ALCÁÇER DO SAL	Arinto Fernão Pires Roupeiro Tália Tamarez Vital	min 60%	Alvarinho	máx 40%	Periquita	min 60%	Alfrocheiro	máx 40%
ALCOCHETE			Boais				Bastardo	
ALMADA			Diagalves				Cabernet	
BARREIRO			Malvasia				Sauvignon	
GRÂNDOLA			Olho de Lebre				Espadeiro	
MOITA			Pinot Branco				Monvedro	
MONTIJO			Rabo de Ovelha					
PALMELA (a)								
SANTIAGO DO CACÉM								
SEIXAL								
SETÚBAL (a)								
SESIMBRA (a)								
SINES								

(a) Nos solos não incluídos na Região Demarcada do Moscatel de Setúbal

(b) Poderão ser autorizadas licenças para vinhas de uva moscatel quando houver compromisso de que esta se destina a uva de mesa ou passa

REGIÃO DEMARCADA DE BUCELAS

(Dec. de 3 Março 1911 e Dec. c/força de lei de 7 Março 1911;

Dec. Lei nº 23230 de 17 Nov. 1933)

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS				CASTAS TINTAS			
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%
LOURES: Lugares de: Charneca Vila de Rei Bucelas Bemposta Catadouro Vila Nova Santo Aleixo Chamboeira Freixial Fanhões Pintéus	Arinto min 75% Cercial Esgana Rabo de Ovelha Até 25%				O mesmo encepamento que o preconizado para o Concelho de Loures (Região do Oeste)			

REGIÃO DEMARCADA DE CARCAVELOS

- Carta de Lei de 18/8/1908 e Dec. Lei nº 23230 de 17 Nov. 1933 -

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS				CASTAS TINTAS	
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%	RECOMENDADAS	%
CASCAIS: S. Domingos de Rana Carcavelos Oeiras (parte)	Boais Cercial Rabo de Ovelha	até 75%	Arinto Galego Dourado	min 25%	Espadeiro Negra Mole Preto Martinho Santarém	min 95%

REGIÃO DEMARCADA DE COLARES

(Dec. c/força de Lei de 7 Março 1911 e Dec. nº 31540 de 29 de Set. de 1941)

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS				CASTAS TINTAS			
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%
SINTRA:								
Colares	Malvasia	} min 80%	Arinto	} até 20%	Ramisco	} min 80%	Molar	} até 20%
S. Martinho (a)			Galego				Parreira Matias	
S. João das			Dourado				Santarém	
Lampas (a)			Jampal					

(a) Terrenos de areia solta

REGIÃO DEMARCADA DO MOSCATEL DE SETÚBAL

(Carta de Lei de 8/10/1908 e D.L. nº 23.230 de 17 de Nov. de 1933)

CONCELHOS	CASTAS BRANCAS			
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%
PALMELA (a)	Moscatel do Douro	} min 70%	Arinto	} até 30%
SETÚBAL (a)			Boais	
SESIMBRA (a)			Diagalves	
			Fernão Pires	
			Malvasia	
			Olho de Lebre	
			Rabo de Ovelha	
			Roupeiro	
			Tália	
			Tamarez	
			Vital	

(a) Solos argilo-calcários (Vc e Pc) derivados do jurássico e cretácico
que constituem os contrafortes da Serra da Arrábida

CONCELHOS DA direcção REGIONAL DO ALENTEJO

DISTRITOS (a)	CASTAS BRANCAS				CASTAS TINTAS			
	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%	RECOMENDADAS	%	AUTORIZADAS	%
BEJA	Antão Vaz	min 80%	Diagalves Larião Tamarêz	máx 20%	Alfrocheiro	min 80%	Alicante Bouschet Grand Noir	máx 20%
	Manteúdo				Aragonêz			
	Perrum				Moreto			
	Rabo de Ovelha				Periquita			
	Roupeiro				Tinta Grossa			
ÉVORA	Manteúdo	min 80%	Boais Diagalves Fernão Pires Tamarez	máx 20%	Trincadeira	min 80%	Abundante (b)	máx 20%
	Perrum				Aragonez		Alfrocheiro	
	Rabo de Ovelha				Moreto		Alicante Bouschet	
	Roupeiro				Periquita		Grand Noir	
					Trincadeira		Tinta Caiada	
PORTALEGRE	Arinto de Alco- baça	min 80%	Chasselas Diagalves Moscatel Pérولا	máx 20%	Alicante Bouschet	min 80%	Cinsault	máx 20%
	Arinto Galego				Aragonez			
	Fernão Pires				Grand Noir			
	Manteúdo				Moreto			
	Roupeiro				Periquita			
	Tamarêz				Trincadeira			
	Uva Rei							

(a) Abrangendo todos os Concelhos que deles fazem parte

(b) Casta autorizada apenas no Concelho de Reguengos de Monsaraz

REGIÃO DEMARCADA DO ALGARVE

(Port. nº 207/80 de 26 de Abril)

SUB REGIÃO	CONCELHOS	CASTAS BRANCAS			CASTAS TINTAS		
		RECOMENDADAS	% min	AUTORIZADAS	RECOMENDADAS	% min	AUTORIZADAS
LAGOS	Aljezur	Boal Branco ----	50%	Manteúdo	Negra Mole ----	20%	Bastardinho
	Lagos			Moscatel	Periquita -----	30%	Crato-preto
	Vila do Bispo			Perrum			Monvedro
PORTIMÃO	Portimão	Crato-branco ---	15%	Boal	Negra-mole ----	50%	Crato-preto
				Diagalves			Monvedro
				Manteúdo			Moreto
				Moscatel		20%	Pau-ferro
				Perrum			Péxem
				Sabro			
LAGOA	Albufeira	Crato-branco ---	15%	Boal	Negra-mole ----	60%	Crato-preto
	Lagoa			Diagalves			Monvedro
	Loulé			Manteúdo		15%	Moreto
	Silves			Moscatel			Pau-ferro
				Perrum			Péxem
TAVIRA	Castro Marim	Crato-branco ----	15%	Beba	Negra-mole ----	60%	Crato-preto
	Faro			Diagalves			Moreto
	Olhão			Manteúdo		15%	Pau-ferro
	S.Brás de			Moscatel			
	Alportel						
	Tavira						
	V.Real de Stº António						
		Tamarêz (a)					

(a) Foi proposta pela D.R.A. do Algarve a passagem desta casta de autorizada para recomendada

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A****Estabelece o regime aplicável à denúncia
de certos arrendamentos não rurais**

Os arrendamentos de garagens para veículos particulares ou de simples espaços para arrumos domésticos são frequentes na Região Autónoma dos Açores, traduzindo-se na ocupação de partes de prédios que poderiam, com vantagem, ser adaptados a comércio ou exercício de profissão liberal.

Esta situação não é comparável, nos fundamentos para a sua estabilidade, à habitação ou às actividades económicas de comércio, indústria ou exercício de profissão liberal e a maioria dos seus sujeitos utentes não pertence sequer às classes desfavorecidas, pelo que não se justifica, em vista disso, protecção legislativa como a que, por mero arrastamento, vem a verificar-se.

A Região tem vindo a legislar regularmente sobre arrendamento desde 1977, criando um verdadeiro corpo de direito locativo regional. Apontam-se os Decretos Regionais n.ºs 2/77/A, de 14 de Março, 25/79/A, de 7 de Dezembro, este interpretando e alargando as excepções do artigo 1083.º do Código Civil, 8/81/A, de 27 de Junho, e 24/82/A, de 3 de Setembro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 26/

83/A, de 19 de Agosto, isto só para referir legislação sobre arrendamento não rural.

A realidade específica regional justifica mais esta medida legislativa.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma dos Açores, os arrendamentos feitos exclusivamente para garagens de veículos particulares não comerciais ou para arrumos domésticos estão excluídos do âmbito do artigo 1095.º do Código Civil.

Art. 2.º Os arrendamentos referidos no artigo anterior podem ser denunciados segundo o regime geral estabelecido pelos artigos 1054.º e 1055.º do mesmo Código.

Art. 3.º O disposto no presente diploma aplica-se às relações jurídicas constituídas à data da sua entrada em vigor, bem como às que futuramente venham a constituir-se.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores
em 1 de Fevereiro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de
Março de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

